Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Físico nº: 0012286-44.2012.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Indenização por Dano Material

Requerente: Davi Alves Cordeiro e outros

Requerido: Unimed São Carlos Cooperativa de Trabalho Médico

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

Vistos.

Os autores Graziela Rodrigues Alves e Irison Alves Cordeiro propuseram a presente ação contra a ré Unimed São Carlos, pedindo: a) pagamento de dano material a ser apurado em liquidação de sentença, se for o caso; b) dano material com a contratação de advogado no valor de R\$ 10.000,00; c) dano moral no valor de R\$ 50.000,00; d) obrigação da ré em manter o filho (falecimento durante o curso do processo) em qualquer hospital do Estado de São Paulo, especializado na doença do filho.

Antecipação de tutela deferida às folhas 72.

A ré, em contestação de folhas 111/128, pede improcedência do pedido, porque providenciou a autorização de transferência, bem como não negou a transferência do menor por limitação contratual.

Réplica de folhas 163/175.

Na decisão saneadora de folhas 260 foi deferida a produção da prova pericial.

Prova Pericial de folhas 324/332.

Após manifestação das partes, a prova pericial foi homologada (folhas 352), e encerrada a instrução.

Memoriais dos autores às folhas 355/370.

Memoriais da ré às folhas 372/383.

Em apenso, processo cautelar em que os autores pedem que sejam determinada à ré que transfira o menor para qualquer hospital do Estado especializado no tratamento de crianças, sugerindo-se o Hospital de Base de São José do Rio Preto ou Hospital Albert Einsten em São Paulo. A liminar foi deferida às folhas 35. Contestação da ré às folhas 55/59.

Relatei. Decido.

Extrai-se da petição inicial a seguinte causa de pedir: a) os médicos não conseguiram concluir o diagnóstico e solicitaram a transferência do menor urgente; b) apesar da urgência, a ré

não providenciou a transferência, alegando não encontrar vagas em hospitais públicos e por não ter ambulância disponível; c) somente por meio de liminar o menor foi transferido para o Hospital Base de São José do Rio Preto e, posteriormente, para o hospital das clínicas.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Já a ré explicou às folhas 114, terceiro parágrafo: "Como o menor estava internado na Santa Casa local, com vaga na UTI Neo-Natal, caso fosse necessário, estando devidamente assistido, sob todos os aspectos (médicos, enfermeiros, equipamentos para exames, etc), e como seu problema não causava risco iminente, pois sua patologia neurológica o acompanha desde o seu nascimento, e seu quadro clínico era estável, entenderam por bem os médicos aguardarem a vaga prometida pelo Hospital de Ribeirão Preto, onde o menor seria recebido por equipe de neuro-cirurgiões pediatras especializada e que de antemão já sabiam de seu caso, pois o Dr. Normando já o relatara aos colegas".

Concluiu, por sua vez, a prova pericial (folhas 330): "A análise do prontuário de internação do menor na Santa Casa de São Carlos não evidenciou condutas em desalinho como o que recomenda a boa prática médica, sendo que a solicitação de transferência para o hospital de maior recurso foi oportuna e adequada, não havendo urgência na transferência".

Com efeito, verifica-se que a prova pericial descartou a negligência anunciada pelos autores. Não se vislumbra violação ao serviço contratado. Em outras palavras: a prova apontou que a ré empreendeu buscas na localização de hospital especializado, ofereceu tratamento adequado, e não havia urgência na transferência. Não se caracterizou, portanto, conduta omissiva da ré apta a caracterizar ilícito civil.

Em analogia, apresento a seguinte ementa:" Ação indenizatória — Demora na transferência de paciente para hospital do convênio médico — Ausência de comprovação que a demora foi causada por conduta culposa da ré — Atendimento devidamente realizado no hospital para onde a vítima foi encaminhada — Dano moral não evidenciado - Sentença mantida — Recurso desprovido.(Relator(a): Fortes Barbosa; Comarca: Mauá; Órgão julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 10/09/2015; Data de registro: 10/09/2015)".

Diante do exposto, rejeito o pedido principal, bem como o pedido cautelar, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno os réus no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 20% sobre o valor atribuído à causa, ante o trabalho realizado nos autos, com atualização monetária desde a distribuição da ação e juros de mora, a contar do trânsito em julgado, observando-se os benefícios da gratuidade processual. P.R.I.C. São Carlos, 26 de julho de 2016. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

MARGEM DIREITA